

Workshop

Advogar no Tribunal de Justiça da União Europeia

**- Notas práticas sobre o
contencioso comunitário -**

Carlos Botelho Moniz

Eduardo Maia Cadete

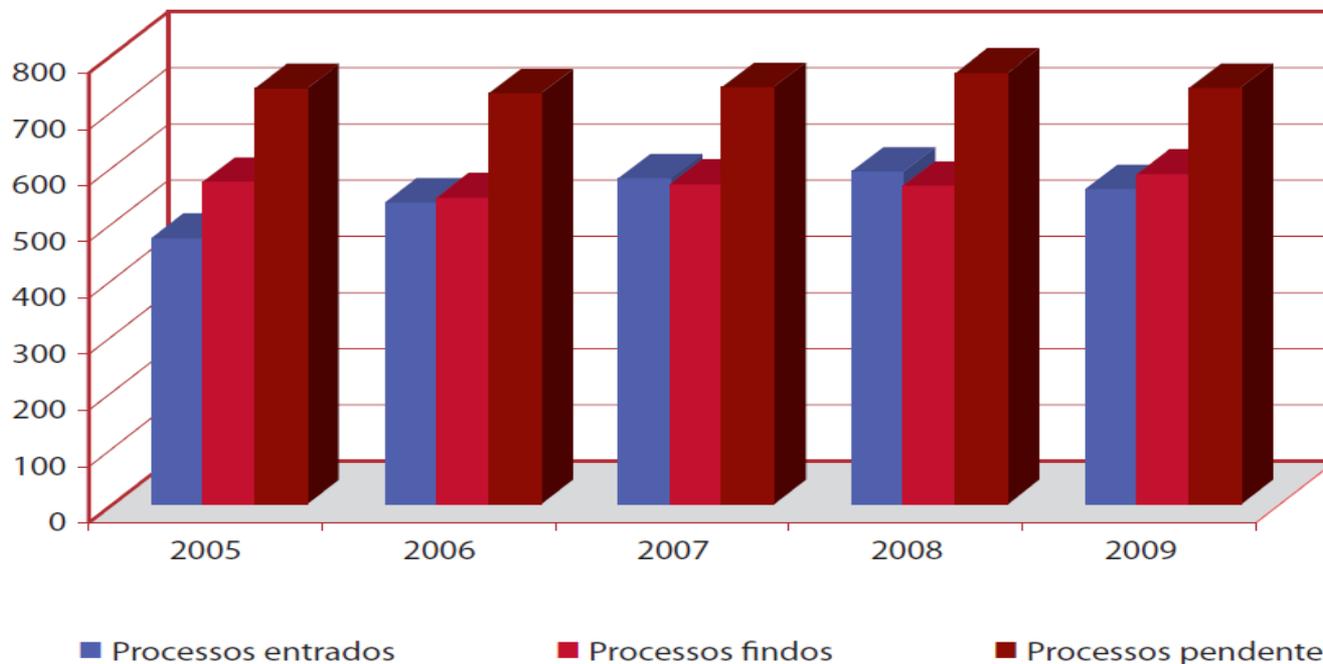
Lisboa, 7 Abril de 2011

Instituto Europeu da Faculdade de Direito, Auditório

- I. Caracterização da actividade do TJUE**
- II. Caracterização da actividade do TGUE**
- III. Caracterização da actividade do TFP**
- IV. Acção por incumprimento**
- V. Recurso de anulação**
- VI. Excepção de ilegalidade**
- VII. Recurso por omissão**
- VIII. Questões prejudiciais**
- IX. Tramitação processual**

I. Caracterização da actividade do TJUE

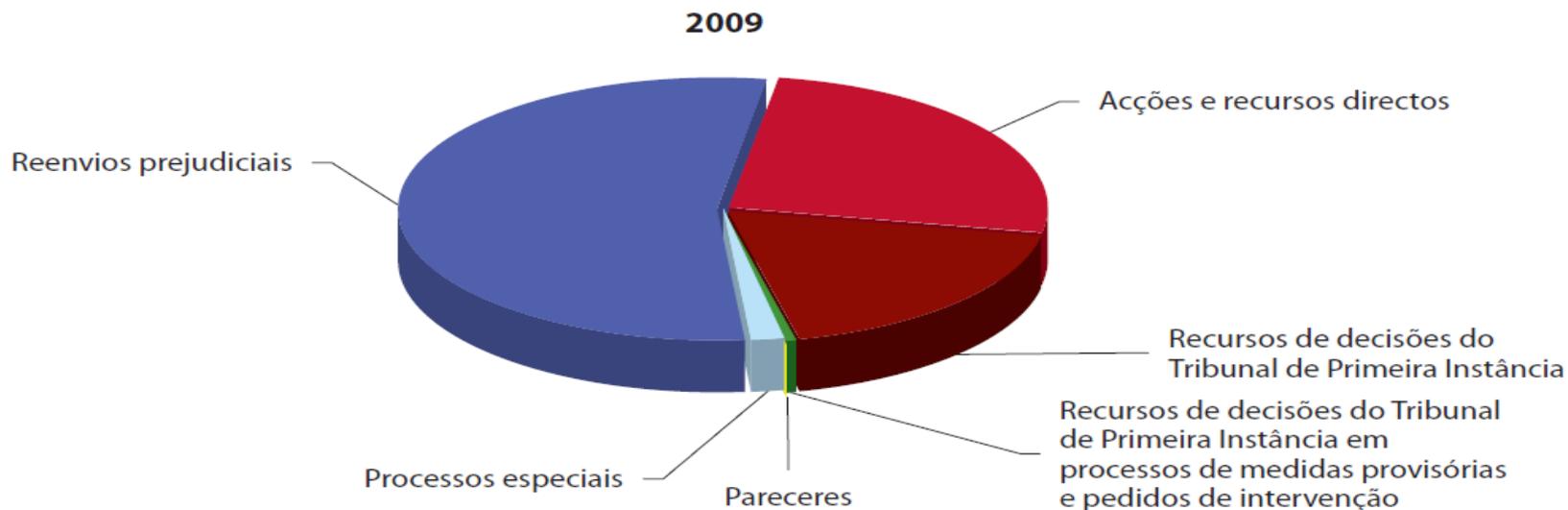
■ Número de processos (entrados, findos e pendentes: 2005-2009)



| | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|---------------------|------|------|------|------|------|
| Processos entrados | 474 | 537 | 580 | 592 | 561 |
| Processos findos | 574 | 546 | 570 | 567 | 588 |
| Processos pendentes | 740 | 731 | 742 | 768 | 741 |

I. Caracterização da actividade do TJUE

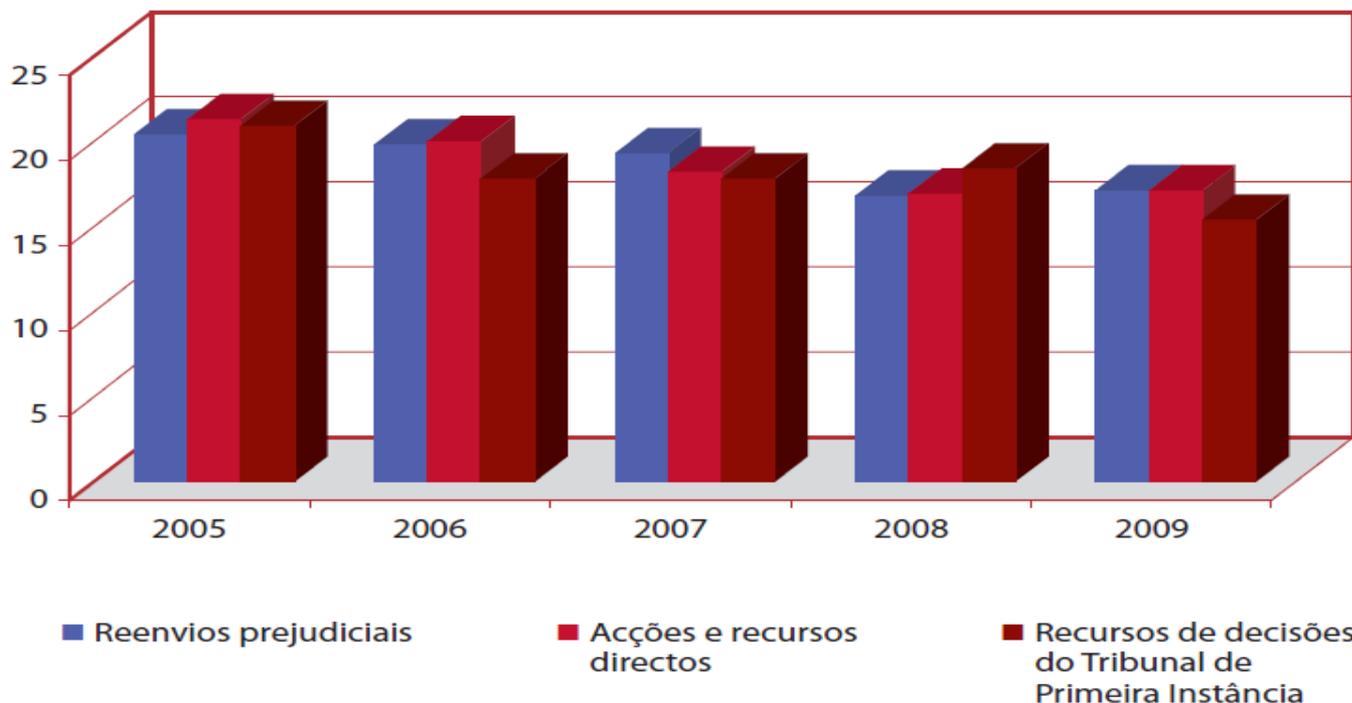
■ Natureza dos processos (2005-2009)



| | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|---|------------|------------|------------|------------|------------------|
| Reenvios prejudiciais | 221 | 251 | 265 | 288 | 302 |
| Acções e recursos directos | 179 | 201 | 222 | 210 | 143 ³ |
| Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância | 66 | 80 | 79 | 78 | 104 |
| Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância em processos de medidas provisórias e pedidos de intervenção | 1 | 3 | 8 | 8 | 2 |
| Pareceres | | | | 1 | 1 |
| Processos especiais | 7 | 2 | 7 | 8 | 9 |
| Total | 474 | 537 | 581 | 593 | 561 |
| Pedidos de medidas provisórias | 2 | 1 | 3 | 3 | 1 |

I. Caracterização da actividade do TJUE

- Processos findos - duração dos processos (2005-2009, em meses e duodécimos de meses)



| | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|--|------|------|------|------|------|
| Reenvios prejudiciais | 20,4 | 19,8 | 19,3 | 16,8 | 17,1 |
| Processos prejudiciais urgentes | | | | 2,1 | 2,5 |
| Acções e recursos directos | 21,3 | 20 | 18,2 | 16,9 | 17,1 |
| Recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância | 20,9 | 17,8 | 17,8 | 18,4 | 15,4 |

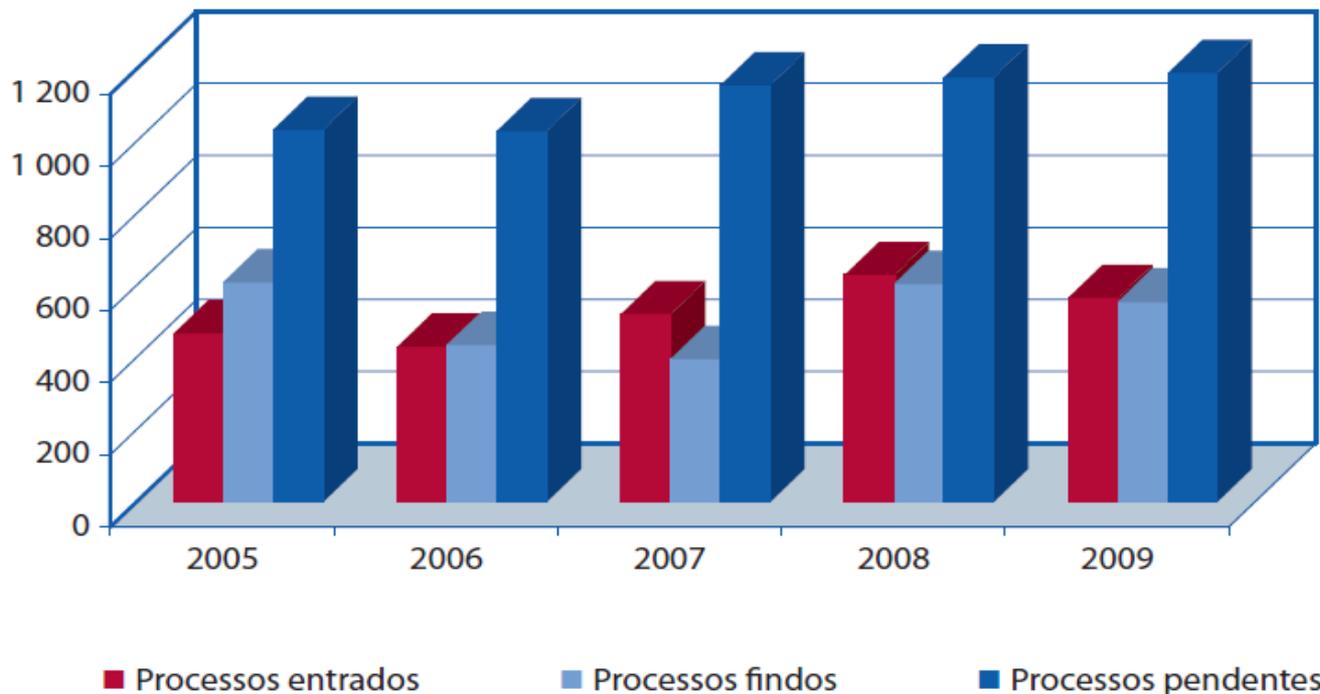
II. Caracterização da actividade do TGUE

■ Processos pendentes, evolução geral (1989-2009)

| | Processos entrados | Processos findos | Processos pendentes em 31 de Dezembro |
|--------------|--------------------|------------------|---------------------------------------|
| 1989 | 169 | 1 | 168 |
| 1990 | 59 | 82 | 145 |
| 1991 | 95 | 67 | 173 |
| 1992 | 123 | 125 | 171 |
| 1993 | 596 | 106 | 661 |
| 1994 | 409 | 442 | 628 |
| 1995 | 253 | 265 | 616 |
| 1996 | 229 | 186 | 659 |
| 1997 | 644 | 186 | 1 117 |
| 1998 | 238 | 348 | 1 007 |
| 1999 | 384 | 659 | 732 |
| 2000 | 398 | 343 | 787 |
| 2001 | 345 | 340 | 792 |
| 2002 | 411 | 331 | 872 |
| 2003 | 466 | 339 | 999 |
| 2004 | 536 | 361 | 1 174 |
| 2005 | 469 | 610 | 1 033 |
| 2006 | 432 | 436 | 1 029 |
| 2007 | 522 | 397 | 1 154 |
| 2008 | 629 | 605 | 1 178 |
| 2009 | 568 | 555 | 1 191 |
| Total | 7 975 | 6 784 | |

II. Caracterização da actividade do TGUE

- Processos pendentes com tendência crescente (entrados, findos, pendentes: 2005-2009)

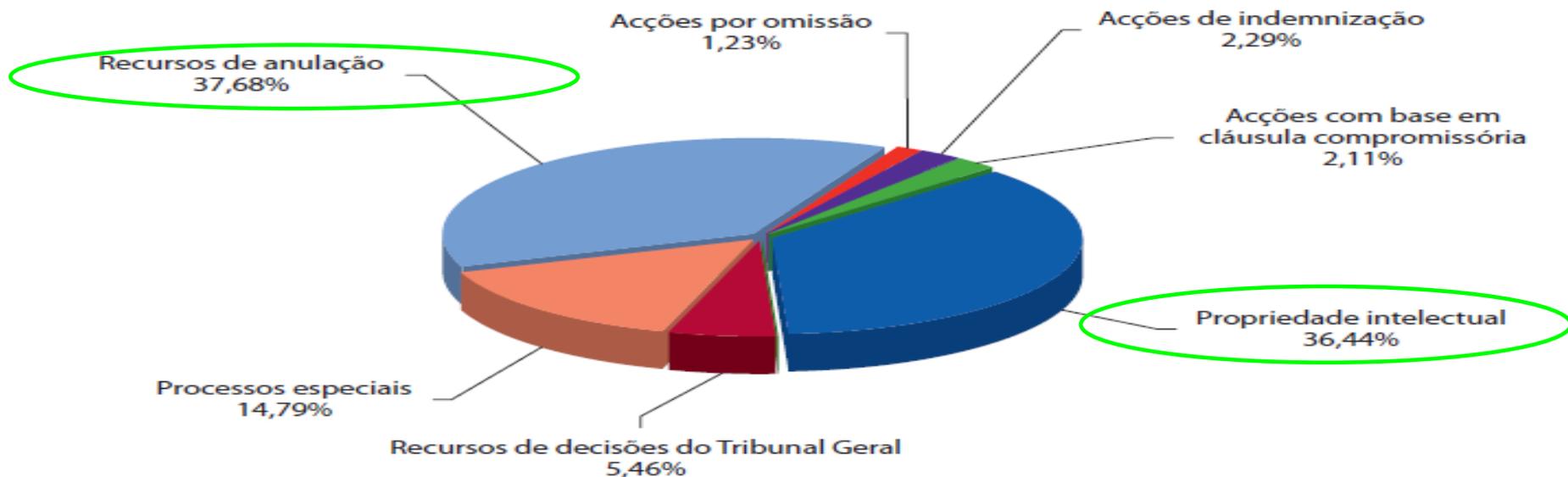


| | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|---------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Processos entrados | 469 | 432 | 522 | 629 | 568 |
| Processos findos | 610 | 436 | 397 | 605 | 555 |
| Processos pendentes | 1 033 | 1 029 | 1 154 | 1 178 | 1 191 |

II. Caracterização da actividade do TGUE

▪ Natureza dos processos (2005-2009)

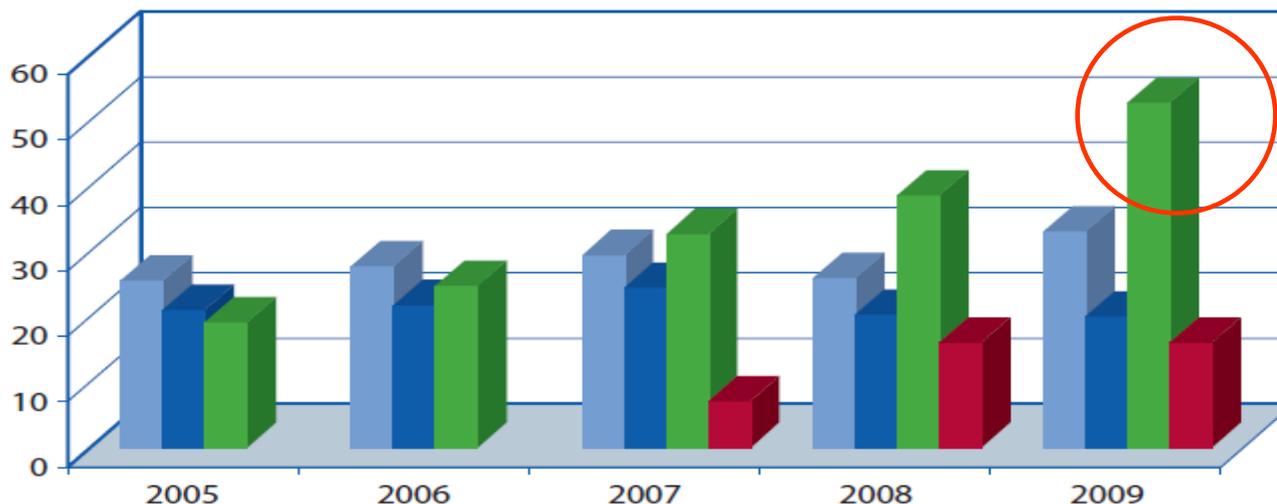
Repartição em 2009



| | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|
| Recursos de anulação | 160 | 223 | 249 | 269 | 214 |
| Acções por omissão | 9 | 4 | 12 | 9 | 7 |
| Acções de indemnização | 16 | 8 | 27 | 15 | 13 |
| Acções com base em cláusula compromissória | 8 | 9 | 8 | 12 | 12 |
| Propriedade intelectual | 98 | 143 | 168 | 198 | 207 |
| Função pública | 151 | 1 | 2 | 2 | |
| Recursos de decisões do Tribunal Geral | | 10 | 27 | 37 | 31 |
| Processos especiais | 27 | 34 | 29 | 87 | 84 |
| Total | 469 | 432 | 522 | 629 | 568 |

II. Caracterização da actividade do TGUE

- Processos findos - duração dos processos (2005-2009, em meses e duodécimos de meses)



■ Outras acções e recursos

■ Propriedade intelectual

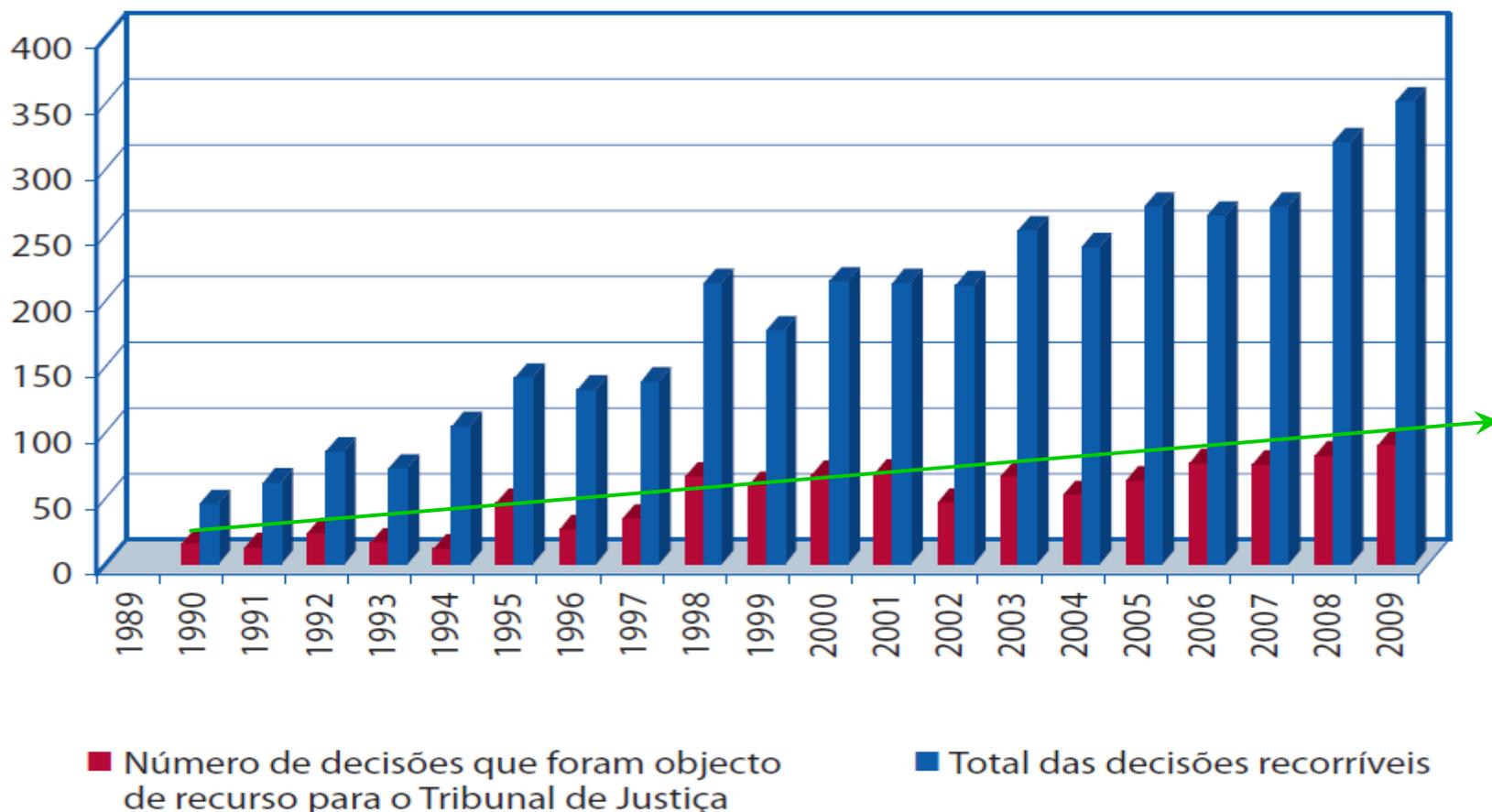
■ Função pública

■ Recursos de decisões do Tribunal Geral

| | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|--|------|------|------|------|------|
| Outras acções e recursos | 25,6 | 27,8 | 29,5 | 26,0 | 33,1 |
| Propriedade intelectual | 21,1 | 21,8 | 24,5 | 20,4 | 20,1 |
| Função pública | 19,2 | 24,8 | 32,7 | 38,6 | 52,8 |
| Recursos de decisões do Tribunal Geral | | | 7,1 | 16,1 | 16,1 |

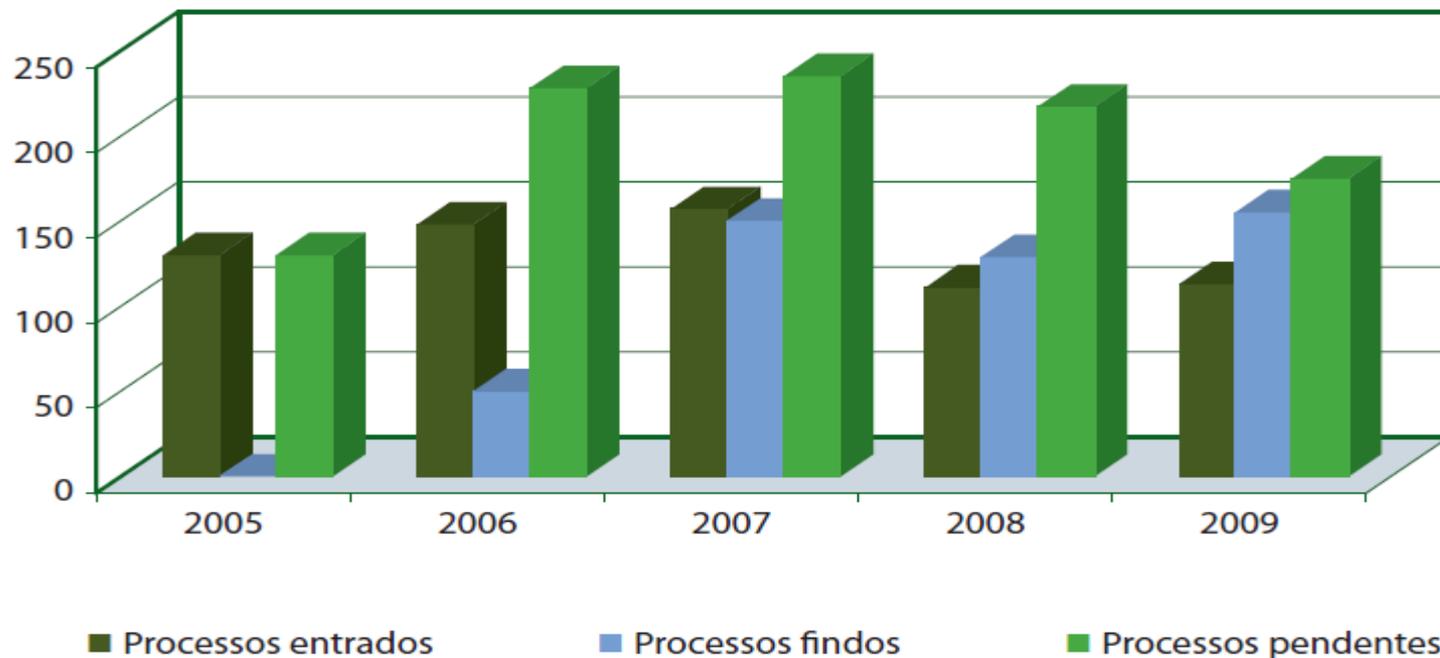
II. Caracterização da actividade do TGUE

- **Diversos - Decisões do Tribunal Geral que foram objecto de recurso para o TJUE (1989-2009) – tendência **estável** face ao total de decisões recorríveis**



III. Caracterização da actividade do TFP

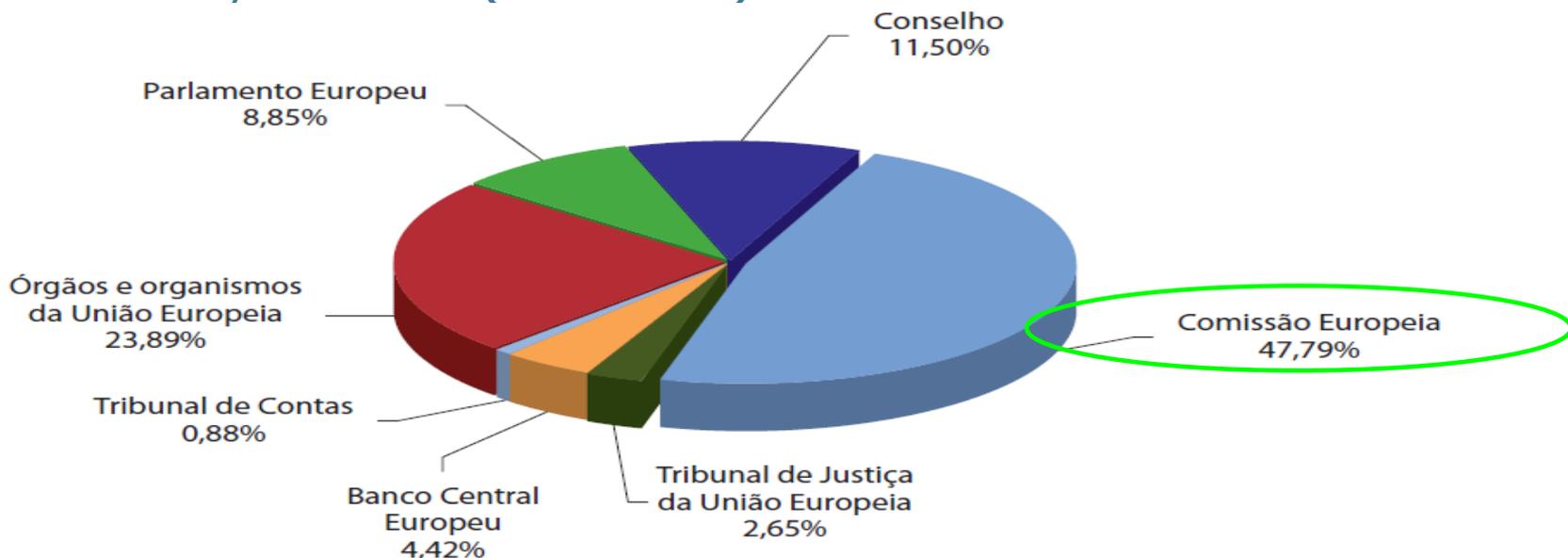
- Processos entrados, findos e pendentes (2005-2009)



| | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|---------------------|------|------|------|------|------|
| Processos entrados | 130 | 148 | 157 | 111 | 113 |
| Processos findos | - | 50 | 150 | 129 | 155 |
| Processos pendentes | 130 | 228 | 235 | 217 | 175 |

III. Caracterização da actividade do TFP

- Percentagem do número de processos por principais instituições demandadas/recorridas (2005-2009)



| | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 |
|---------------------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Parlamento Europeu | 7,69% | 7,14% | 13,38% | 14,41% | 8,85% |
| Conselho | 6,92% | 6,07% | 3,82% | 4,50% | 11,50% |
| Comissão Europeia | 77,69% | 75,00% | 50,96% | 54,95% | 47,79% |
| Tribunal de Justiça da União Europeia | 2,31% | 3,57% | 3,82% | - | 2,65% |
| Banco Central Europeu | 2,31% | 1,07% | 1,27% | 2,70% | 4,42% |
| Tribunal de Contas | 0,77% | 1,79% | 1,91% | 5,41% | 0,88% |
| Órgãos e organismos da União Europeia | 2,31% | 5,36% | 24,84% | 18,02% | 23,89% |
| Total | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% |

III. Caracterização da actividade do TFP

- Duração dos processos em meses (2009)

| | | Duração total do processo | Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão |
|--|-----------|---------------------------|--|
| Acórdãos | | Duração média | Duração média |
| Processos apresentados no Tribunal da Função Pública | 70 | 17,7 | 17,5 |
| Processos inicialmente apresentados no Tribunal de Primeira Instância ¹ | 3 | 51,3 | 44,8 |
| Total | 73 | 19,1 | 18,6 |

| | | Duração total do processo | Duração do processo, excluindo a duração da eventual suspensão |
|--|-----------|---------------------------|--|
| Despachos | | Duração média | Duração média |
| Processos apresentados no Tribunal da Função Pública | 61 | 14,1 | 10,2 |
| Processos inicialmente apresentados no Tribunal de Primeira Instância ¹ | 21 | 48,2 | 16,9 |
| Total | 82 | 22,9 | 11,9 |

| | | | |
|--------------------|------------|-------------|-------------|
| TOTAL GERAL | 155 | 21,2 | 15,1 |
|--------------------|------------|-------------|-------------|

Acção de incumprimento (breve enquadramento jurídico-processual)

(Arts. 258.º a 260.º TFUE):

- Apenas a Comissão e os Estados-membros têm **legitimidade** para demandar qualquer um dos Estados-membros, no âmbito da acção por incumprimento.
- Vedada aos **particulares** a possibilidade de requererem a respectiva intervenção, perante o Tribunal de Justiça, em apoio das conclusões da Comissão (inclusive em acções por incumprimento que tenham na sua base queixas apresentadas pelos particulares que requerem a intervenção).
- Noção de incumprimento tem carácter **objectivo**, sendo independente da existência de culpa.

IV. Acção por incumprimento

■ O processo está estruturado em **duas fases** (pré-contenciosa e contenciosa):

A fase pré-contenciosa é decomponível em duas sub-fases:

(a) na primeira fase, a Comissão, no uso das suas prerrogativas, **investiga o alegado incumprimento, interpelando o Estado** e convidando-o a pronunciar-se; neste estágio, a Comissão, em diálogo com as autoridades nacionais, procura levar o Estado-membro em causa a corrigir a alegada infracção sem recurso aos mecanismos contenciosos;

(b) na segunda fase, **caso o Estado não actue no sentido de conformar o seu comportamento com o exigido pela Comissão** (e esta não aceite como bons os argumentos apresentados pelas autoridades nacionais), a Instituição emite um **parecer fundamentado**, que dirige ao EM, especificando os comportamentos imputáveis às autoridades nacionais que qualifica como infracção, identificado as normas comunitárias cuja violação está em causa, e fixando um prazo para que o Estado corrija a situação. Caso o Estado não adopte medidas no prazo fixado no parecer fundamentado, a Comissão tem então a faculdade de passar à fase contenciosa, levando o processo à apreciação do Tribunal de Justiça.

IV. Acção por incumprimento

Fase contenciosa:

- Tribunal examina a **admissibilidade do pedido**, assim como as alegadas violações do Direito Comunitário. Note-se que a Comissão não pode suscitar perante o TJUE questões que não tenham sido abordadas na fase pré-contenciosa e, em especial, que não tenham sido objecto do parecer fundamentado.
 - **Argumentos improcedentes** empregues pelos EM perante o TJUE: (i) dificuldades no processo legislativo nacional referente à abolição de um imposto incompatível com as normas comunitárias; (ii) dificuldades na aprovação ou alteração de um diploma legislativo; (iii) contrariedades na efectiva implementação de uma directiva devido à mudança de Governo; (iv) alegado incumprimento de outro Estado-membro como causa justificativa do incumprimento do Estado demandado; (v) alegada ilegalidade da medida comunitária cuja violação está em causa, quando a mesma não foi tempestivamente impugnada pelo EM que invoca a ilegalidade.
 - O EM faltoso fica constituído na **obrigação de executar a decisão judicial** que tenha constatado o incumprimento com diligência e prontidão.

IV. Acção por incumprimento

- Em regra, a fase contenciosa junto do TJUE é favorável à Comissão Europeia (UE 27, 2006-2010).
- Período 2006-2010: 540 condenações de EMs vs. 55 pedidos improcedentes da Comissão. Taxa de sucesso dos EMs de 9,24%.



| 2006 | | 2007 | | 2008 | | 2009 | | 2010 | |
|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|
| Condenação | Improcedência |
| 103 | 8 | 127 | 16 | 94 | 9 | 133 | 10 | 83 | 12 |

- O caso português no período 2006-2010: 36 condenações e 2 pedidos improcedentes da Comissão. Taxa de sucesso nacional de 5,26%.



| | 2006 | | 2007 | | 2008 | | 2009 | | 2010 | |
|----------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|
| | Condenação | Improcedência |
| Portugal | 7 | | 9 | | 6 | | 7 | 1 | 7 | 1 |

IV. Acção por incumprimento

- O processo pode ser “arquivado” na fase pré-contenciosa através da negociação e apresentação de compromissos pelo EM junto da Comissão Europeia. Dois exemplos práticos:

(1) A experiência no caso do processo desencadeado pela Comissão Europeia contra Portugal em 2002 relativo ao regime jurídico dos sistemas multimunicipais do sector da água e do saneamento.

- Os sistemas multimunicipais “em alta” são atribuídos mediante concessão directamente pelo Estado a empresas públicas. Necessidade do EM evidenciar que o regime aplicável confere ao Estado um “controlo análogo” “(relação “in-house”) ao que exerce sobre os seus próprios serviços e que as empresas realizam o essencial da sua actividade no âmbito da prossecução do fim específico para que foram criadas.
- Processo com potenciais e elevadas consequências financeiras decorrentes da suspensão da apreciação de projectos multimunicipais pendentes e correlativo co-financiamento comunitário.
- Solução do processo: ajustamentos no regime legal em causa (aditado um novo artigo 4-A.º ao DL 379/93 retomado nos diplomas sectoriais) que esvaziaram as objecções apresentadas pela Comissão Europeia e levaram ao arquivamento do processo.

IV. Acção por incumprimento

(2) A experiência no caso do empreendimento hidroeléctrico do Baixo Sabor, processo desencadeado pela Comissão Europeia contra Portugal e que correu termos entre 2003 e 2007:

- De acordo com a Comissão Europeia, empreendimento com impactos significativos em diversas espécies e habitats protegidos pela legislação comunitária, designadamente: *Aquila chrysaetos* (Águia real), *Hieraaetus fasciatus* (Águia de Bonelli) e *Circaetus gallicus* (Águia cobreira), *Neophron percnopterus* (Abutre do Egipto) e *Gyps fulvus* (Grifo), *Canis lupus* (Lobo) e 11 espécies de morcegos.
- Estado português defendeu a ausência de alternativas ao projecto do ponto de vista económico-financeiro e com exequibilidade em tempo útil.
- Solução do processo: face à inexistência de uma alternativa ao projecto do Baixo Sabor, as autoridades portuguesas apresentaram um pacote de medidas mitigadoras e compensatórias adequado à natureza e extensão das incidências ambientais do projecto, com o desiderato de salvaguardar flora e habitats naturais, outras aves e mamíferos, répteis, anfíbios, peixes e invertebrados.
- A Comissão Europeia arquivou o processo com base nas medidas e compromissos apresentados pelas autoridades portuguesas.

IV. Acção por incumprimento

A experiência confirma que a fase judicial é muito favorável à Comissão Europeia (alguns casos portugueses):

- **O Ac. de 11.11.2010 “Comissão c. Portugal”, proc. C-543/08 - “golden shares” EDP.**

“Ao manter, na EDP – Energias de Portugal, direitos especiais como os previstos no presente caso na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril de 1990, denominada Lei Quadro das Privatizações, no Decreto-Lei n.º 141/2000, de 15 de Julho de 2000, que aprova a 4.ª fase do processo de reprivatização do capital social da EDP – Electricidade de Portugal, S. A., e nos estatutos da referida sociedade, a favor do Estado português e de outras entidades públicas, em conexão com acções privilegiadas («golden shares») detidas por este Estado no capital social da referida sociedade, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 56.º CE.”

- **O regime de execução de acórdãos de constatação de incumprimento – Art. 260.º TFUE: O Ac. de 29.3.2011, “Portugal c. Comissão”, proc. T-33/09**

V. Recurso de anulação

- Breve enquadramento do regime do recurso de anulação
- **As condições de admissibilidade relativas aos actos / autores dos actos que podem ser objecto do recurso:** [Art. 263.º, §1, TFUE]
 - **Parlamento e Conselho:** actos legislativos
 - **Conselho:** actos do Conselho, que não sejam recomendações ou pareceres.
 - **Comissão Europeia:** actos da Comissão que não sejam recomendações ou pareceres.
 - **Banco Central Europeu:** actos do BCE que não sejam recomendações ou pareceres
 - **Parlamento Europeu:** actos susceptíveis de produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.
 - **Conselho Europeu:** actos susceptíveis de produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.
 - **Órgãos e organismos da União Europeia:** actos susceptíveis de produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.
 - **Banco Europeu de Investimento:** deliberações do Conselho de Governadores e do Conselho de Administração do BEI [Art. 271.º, b) e c), TFUE].

As condições relativas aos requerentes: [Art. 263.º,§ 2,TFUE]

A. Requerentes privilegiados

Podem introduzir um recurso contra qualquer acto decisório, que afecte ou não os seus interesses

- Estados-membros
- Parlamento Europeu
- Conselho
- Comissão Europeia

As condições relativas aos requerentes (cont.):

B. Requerentes institucionais não privilegiados

Salvaguarda das prerrogativas institucionais

[Art. 263.º, § 3,TFUE]

- Banco Central Europeu
- Tribunal de Contas
- Comité das Regiões

C. Requerentes não privilegiados

Condições de admissibilidade mais restritivas

[Art. 263.º, §4,TFUE]

- Qualquer pessoa física ou moral

V. Recurso de anulação

Requerentes não privilegiados (cont.): [Art. 263.º, § 4, TFUE]

▪ Condições:

Até ao Tratado de Lisboa

[Art. 230.º, § 4, TCE]

- decisões de que seja destinatário, ou
- decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito

Após Tratado de Lisboa

[Art. 263.º, § 4, TFUE]

- Actos de que seja destinatário, ou
- Actos que lhe digam directa e individualmente respeito, ou
- Actos regulamentares que lhe digam directamente respeito e que não necessitem de medidas de execução

[Procs. 25/62, *Plaumann c. Comissão*, 15.7.1963; C-309/89; T-177/01., *Jégo-Quéré*, 3.5.2002; C-50/00, *Union de Pequeños Agricultores*, 25.7.2002; e C-417/04, *Regione Siciliana c. Comissão*, 2.5.2006]

V. Recurso de anulação

- Os requerentes não privilegiados (alguns casos portugueses)
 - O Ac. do TGUE de 7.2.2001, “Sociedade Agrícola dos Arinhos e o. c. Comissão”, procs. apensos T-38/99 a T-50/99 (objecto: Decisão 98/653/CE da Comissão - Medidas de emergência motivadas pelos casos de encefalopatia espongiforme bovina surgidos em Portugal): *“40. Os recorrentes alegam, antes de mais, que os touros que criam se destinam a ser lidados em certames culturais e desportivos (...). Além disso, alegam que estão inscritos nos livros genealógicos português e espanhol dos touros de lide e que a exportação e o transporte desses animais para Espanha e para França estão submetidos a regras específicas que garantem um controlo rigoroso de todos os animais exportados. 41. Há que considerar que **estes elementos não são constitutivos de uma situação particular que caracterize os recorrentes, face à decisão recorrida, em relação a qualquer outro criador ou exportador de bovinos afectado pela proibição de expedição estabelecida nessa decisão.** (...) 43. Com efeito, essa decisão, na medida em que proíbe a expedição dos animais de espécie bovina, não atinge os recorrentes em virtude de certas qualidades que lhes seriam particulares ou de uma situação de facto que os caracterizasse em relação a qualquer outro operador (...). Desta forma, a decisão dirige-se, em termos gerais e abstractos, a categorias indeterminadas de pessoas e aplica-se a situações objectivamente determinadas. (...) Por conseguinte, os seus recursos devem ser **declarados inadmissíveis.**”*

V. Recurso de anulação

- Os requerentes não privilegiados (alguns casos portugueses)
 - O Ac. do TGUE de 10.9.2009, “Banco Comercial dos Açores c. Comissão”, proc. T-75/03 (objecto: pedido de anulação da parte final do artigo 1.º, assim como dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Decisão 2003/442/CE da Comissão, de 11.12.2002, relativa à parte do regime que adapta o sistema fiscal nacional às especificidades da Região Autónoma dos Açores referente à vertente das reduções das taxas do imposto sobre o rendimento (JO 2003, L 150, p. 52). Da legitimidade do recorrente:

*“46. A este respeito, é facto assente que o recorrente exerce actividades financeiras, como as referidas no artigo 2.º da decisão recorrida, e que é sujeito passivo de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas na Região Autónoma dos Açores, pelo que beneficiou da medida em causa, facto este que, de resto, a Comissão reconheceu na audiência. Por outro lado, resulta do artigo 3.º da decisão recorrida que a Comissão ordenou a recuperação dos auxílios pagos, ao abrigo da medida em causa, junto das empresas que exercem actividades financeiras mencionadas no artigo 2.º desta decisão. A este respeito, o recorrente indicou na audiência que o procedimento de recuperação estava em curso, facto que a Comissão não contestou. 47. **O recorrente é, portanto, beneficiário efectivo de auxílios individuais cuja restituição foi solicitada. Por conseguinte, a decisão recorrida diz individualmente respeito ao recorrente. 48. O presente recurso é, consequentemente, admissível.**”*

- **Os fundamentos de anulação:** [Art. 263.º, §2,TFUE]
 - **Incompetência**
 - **externa** (articulação das competências da UE com as competências dos EMs)
 - **interna** (repartição das competências entre instituições)
 - **Violação de formalidades essenciais**
 - **Violação do Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação**
 - **Desvio de poder**
- **Prazo de recurso: dois meses** [Art. 260, § 6, TFUE] / **regras sobre a contagem do prazo**

- **Os fundamentos de anulação (alguns casos portugueses)**
 - **O Ac. do TGUE de 7.3.1995, “Socurte e o. c. Comissão, procs. apensos T-432/93, T-433/93 e T-434/93:** *“71. Resulta do que precede que a **formalidade essencial** que consiste em dar ao Estado-Membro em causa a possibilidade de apresentar as suas observações antes da redução da contribuição do FSE não foi respeitada aquando de nenhuma das missões de inspeção efectuadas pelos serviços da Comissão (...). 1) É anulada a decisão da Comissão (...).”* – Aresto confirmado no subsequente **Ac. do TJUE de 9.1.1997, “Comissão c. Socurte e o.”, proc. C-143/95 P.**
 - **O Ac. do TGUE de 15.9.1998, “Mediocurso c. Comissão”, proc. apensos T-180/96 e T-181/96:** *“150. O Tribunal verifica que a análise, à luz das peças processuais, da decisão impugnada e dos parágrafos pertinentes dos ofícios do DAFSE de 11 de Setembro de 1991 - que retoma, no essencial as objecções apontadas pela sociedade Audite - e de 22 de Setembro de 1995, para o qual a decisão impugnada remete, não lhe permite identificar de modo preciso o raciocínio da Comissão nem a legislação nacional em que se baseou para recusar a despesa comprovada pela factura controvertida.”* [**ausência de fundamentação**]

- **Os fundamentos de anulação (alguns casos portugueses)**
 - **O Ac. do TJUE de 23.11.1999, “Portugal c. Conselho, proc. C-149/96.** (objecto: acordos têxteis entre a CE e a Índia e Paquistão. Fundamentos de anulação (i) violação de regras e de certos princípios fundamentais da OMC; (ii) violação do princípio da transparência; (iii) violação do princípio da cooperação leal; (iv) violação do princípio da confiança legítima; (v) violação do princípio da não retroactividade das normas jurídicas; e (vi) violação do princípio da coesão económica e social.
 - **O Ac. do TGUE de 15.3.2000, “Cimpor c. Comissão”, proc. T-61/95** (objecto: decisão da Comissão em aplicação do art. 85.º TCE - actual art. 101.º TFUE - no processo IV/33.126 e 33.322 — cartel do cimento). Coima aplicada pela Comissão Europeia à Cimpor reduzida pelo Tribunal de 9.324.000,00€ para 4.312.000,00€. Fundamento que levou à redução da coima: **Erro manifesto da Comissão quanto ao período de duração da infracção.**

- **Os fundamentos de anulação (alguns casos portugueses)**
 - **O Ac. do TGUE de 10.5.2000, “SIC c. Comissão”, proc. T-46/97** (objecto: decisão da Comissão dirigida à República Portuguesa, relativa ao financiamento dos canais públicos de televisão): *“108. À luz do conjunto destes elementos, deve entender-se que a Comissão não se encontrava em condições, no termo do primeiro exame, de ultrapassar todas as dificuldades suscitadas pela questão de saber se as medidas controvertidas submetidas à sua apreciação constituíam auxílios de Estado na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado [actual artigo 108.º, n.º 1, TFUE]. Não tendo sido estabelecida na decisão a compatibilidade de tais medidas com o mercado comum, **competia à Comissão instaurar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado para verificar, após recolher todos os pareceres necessários, o bem fundado da sua apreciação.**”*

- **Os fundamentos de anulação (alguns casos portugueses)**
 - **O Ac. do TGUE de 8.10.2002, “SIC, M6, Antena 3 e Gestevisión Telecinco c. Comissão”, procs. apensos T-185/00, T-216/00, T-299/00 e T-300/00** [objecto: Decisão 2000/400/CE, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE (actual art. 101.º TFUE), Processo IV/32.150 - UER Eurovisão]: *“85. Das considerações precedentes resulta que **a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação na aplicação do artigo 81.º, n.º 3, alínea b), CE**, ao concluir que, mesmo na hipótese da existência de um mercado de produtos limitado a determinados grandes acontecimentos desportivos internacionais, o regime de sublicenças garante o acesso de terceiros concorrentes dos membros da UER aos direitos Eurovisão e permite, por conseguinte, evitar que exista uma eliminação da concorrência neste mercado.”*
 - **O Ac. do TJUE de 11.11.2004, “Portugal c. Comissão”, proc. C-249/02** (objecto: carta do Director-Geral da Direcção-Geral da Agricultura da Comissão Europeia, que aplica correcção forfetária de 4,5M€). Fundamento de anulação: incompetência do autor da decisão recorrida para adoptar o acto. Tribunal estatui: *“47. Por conseguinte, a decisão recorrida que, como foi dito, constitui o acto pelo qual a correcção financeira foi adoptada e notificada às autoridades portuguesas, está **ferida de incompetência**, e deve, por essa razão, sem necessidade de examinar os seis outros fundamentos da petição, ser anulada.”*

■ Os fundamentos de anulação (alguns casos portugueses)

- **O Ac. do TGUE de 26.6.2008, “SIC c. Comissão”, proc. T-442/03** [objecto: pedido de anulação da Decisão 2005/406/CE da Comissão, de 15.10.2003, relativa a medidas pontuais aplicadas por Portugal a favor da RTP (JO 2005, L 142, p. 1), na parte em que esta decisão declara que algumas dessas medidas não constituem auxílios de Estado e que as outras são compatíveis com o mercado comum]. *“254. Atendendo a todas as considerações que precedem, o Tribunal considera que a Comissão, não tendo pedido à República Portuguesa a apresentação dos relatórios de auditoria externa, **não cumpriu o seu dever de exame diligente e imparcial.**”*
- **O Ac. do TGUE de 30.9.2009, “Portugal c. Comissão”, proc. T-183/06** (objecto: pedido de anulação parcial da Decisão 2006/334/CE da Comissão, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do FEOGA, em concreto por Portugal no sector do linho e que aplica uma correcção forfetária de 100%, no montante de 3,1 M€. Fundamento que levou à anulação parcial da Decisão da Comissão Europeia: *“**desrespeito [pela Comissão Europeia] das directrizes para a aplicação das correcções fixas definidas no documento n.º VI/5330/97.**”*

Efeitos do acórdão de anulação: [art. 263.º,§2,TFUE]

- A anulação do acto pode ser:
 - **total**, ou
 - **parcial**
- Efeitos ***erga omnes***.
- A anulação produz efeitos ***ex tunc***. Todavia, o Tribunal indica, caso o considere necessário, os efeitos do acto anulado que devem ser considerados como definitivos [Art. 264.º TFUE]
- Os regulamentos adoptados conjuntamente pelo Conselho e Parlamento Europeu, e pelo Conselho, por força das disposições dos Tratados, podem atribuir **plena jurisdição ao Tribunal** [exemplo: Regulamento (CE) 1/2003] [Art. 261.º TFUE]
- A instituição, o órgão ou organismo de que emane o acto anulado, deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão [Art. 266.º TFUE]

O objecto da excepção de ilegalidade (breves notas)[Art. 277.º TFUE]:

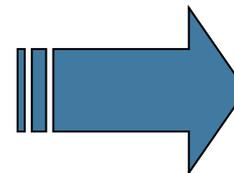
- Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no sexto parágrafo do artigo 263.º, qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa um acto de alcance geral adoptado por uma instituição, órgão ou organismo da União, recorrer aos meios previstos no segundo parágrafo do artigo 263.º (incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do Tratado ou das normas relativas à sua aplicação e desvio de poder), para arguir, no Tribunal, a inaplicabilidade desse acto.

A natureza da excepção de ilegalidade

- A excepção de ilegalidade é uma **via de recurso acessória**, que permite um controlo incidental da legalidade comunitária [Proc. 31/62, “Wöhrmann c. Comissão”, 14.12.1962]
- A inadmissibilidade do recurso principal invalida automaticamente a admissibilidade da excepção de ilegalidade.

- **A relevância da excepção de ilegalidade para os particulares**
 - Controlo dos actos de alcance geral.
 - O destinatário de uma decisão (ou aquele que é directa e individualmente afectado) que não atacou o acto no prazo previsto no artigo 230.º, quinta alínea, CE [Art. 263.º, § 6, TFUE] não pode invocar a excepção de ilegalidade.
[Proc. 52/83, “Comissão c. França”, 15.11.1983; C-188/92, “TWD”, 9.3.1994; e C-239/99, “Nachi Europe”, 15.2.2001].
- **Os efeitos da excepção de ilegalidade provida pelo Tribunal**
 - A excepção não implica a anulação do acto cuja ilegalidade seja incidentalmente constatada mas a sua inaplicabilidade (total ou parcial) no litígio em causa. A declaração de ilegalidade do acto de natureza geral produz efeitos *inter partes*.
 - Todavia, caberá à instituição de que resulta o acto declarado ilegal retirar as devidas consequências.

- **As condições de admissibilidade** [Arts. 265.º e 266.º TFUE]
 - **As condições relativas ao objecto do recurso**
 - O recurso por omissão constitui a via de recurso adequada para se constatar a **abstenção ilegal de uma instituição.**
 - **As condições relativas aos requerentes** [Art. 265.º TFUE]
 - Todas as **instituições** e **Estados-membros** são requerentes privilegiados.
 - Requerentes não privilegiados



Requerentes não privilegiados (cont.)

- Qualquer **pessoa singular ou colectiva** pode recorrer ao Tribunal para acusar uma das instituições, órgãos ou organismos da União de não lhe ter dirigido um acto que não seja recomendação ou parecer.
- Evolução da jurisprudência (casos portugueses) - **paralelismo com o recurso de anulação**

Acórdão do Tribunal de 16.2.1993, “ENU”, C-107/91: «17 Consequentemente, essa decisão mesmo se tivesse sido dirigida à Agência, diria directa e individualmente respeito à demandante que teria, assim, podido impugná-la perante o Tribunal de Justiça com fundamento no artigo 146.º, segundo parágrafo, do Tratado [CEE]. 18. Daqui decorre que a demandante deve poder submeter o assunto à apreciação do Tribunal de Justiça, por força do artigo 148., terceiro parágrafo [CEE] [Art. 265.º, § 3, TFUE], para contestar a abstenção de tomar a decisão solicitada. Na ausência dessa possibilidade, o direito consagrado no artigo 53.º, segundo parágrafo [CEE], não teria protecção jurisdicional.»

VII. Recurso por omissão

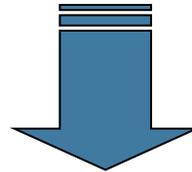
- **Os requerentes não privilegiados (casos portugueses)**
- **O Ac. do TGUE de 19.2.2004, “SIC c. Comissão”, procs. apensos T-297/01 e T-298/01** (objecto: declarar que a Comissão não tomou posição, no prazo de dois meses fixado no artigo 232.º CE [art. 265.º TFUE], sobre os convites para agir que a demandante lhe dirigiu, designadamente inexecução do acórdão proferido no proc. T-46/97).

“32. (...) Daí resulta que a acção por omissão constitui igualmente a via processual adequada para se obter a declaração de omissão ilegal de uma instituição de tomar as medidas que a execução de um acórdão implica, no caso vertente, as medidas que a execução do acórdão SIC implica. (...) 56. É pacífico que a Comissão está sujeita a uma obrigação de exame diligente e imparcial das denúncias em matéria de concorrência e, designadamente, no âmbito do artigo 88.º CE (...). 57. Apesar disso, e por lamentável que possa parecer o comportamento da Comissão no tratamento das denúncias da demandante, o Tribunal não pode, sem exceder o âmbito das presentes acções por omissão, formular qualquer apreciação sobre a violação, alegada pela demandante, dos prazos razoáveis pela Comissão. 58. (...) Cabe à demandante, se considerar que sofreu um prejuízo pelo facto de a Comissão ter violado os prazos razoáveis, propor uma acção de indemnização.”

VII. Recurso por omissão

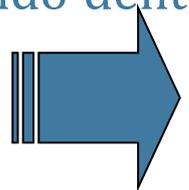
- **As condições relativas ao processo judicial** [Art. 265.º, § 2, TFUE]

O recurso não é admissível se a instituição, órgão ou organismo em causa não tiver sido **previamente** convidado a agir



Fase pré-contenciosa

- Convite a agir dirigido à instituição deve ser suficientemente preciso.
- Se, decorrido um prazo de **dois meses** a contar da data do convite, a instituição não tiver tomado posição, o recurso pode ser introduzido dentro de novo prazo de dois meses:



VII. Recurso por omissão

Fase contenciosa

- O requerente pode demandar a instituição junto do Tribunal.
- O recurso pode ser apresentado dentro de um **novo prazo de dois meses**.
- Quando o acto cuja omissão é objecto do litígio tiver sido adoptado após a apresentação da acção, mas antes da prolação do acórdão, a declaração do Tribunal que constate a ilegalidade da abstenção inicial deixa de poder conduzir às consequências previstas no artigo 233.º CE [Art. 266.º TFUE]. Daí resulta que, nesse caso, tal como no caso de a instituição demandada ter reagido ao convite para agir no prazo de dois meses, o objecto da acção desaparece, pelo que deixa de haver lugar a decisão.

[Proc. T-67/94, “Ladbroke Racing”, 27.1.1998 e procs. apensos T-297/01 e T-298/01, “SIC c. Comissão”, 19.2.2004]

- **Abordagens contraditórias a propósito do recurso por omissão e da acção por incumprimento?**

VII. Recurso por omissão

Fase contenciosa (cont).

Efeitos do acórdão [Art. 266.º TFUE]

- A instituição, órgão ou organismo cuja abstenção haja sido declarada contrária aos tratados tem de tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal.
- O Tribunal não dispõe do poder de se substituir à instituição e de adoptar as medidas necessárias à execução do acórdão.

VIII. Questões prejudiciais

Breve Caracterização [art. 267.º TFUE]

- **Cooperação directa** entre os Tribunais comunitários e os órgãos judiciais nacionais.
- Processo **não contencioso** e que **não depende da iniciativa das partes**.
- Juiz nacional deve explicitar a relevância das questões prejudiciais para a resolução do litígio.
- Apresentação de questão prejudicial por Tribunal nacional implica a **suspensão da instância** até que o Tribunal comunitário decida.
- **Regra:** Quando a questão for suscitada perante órgão jurisdicional nacional, de cujas decisões não caiba recurso, o reenvio é obrigatório [art. 267.º, §3, TFUE] **Excepção:** invocabilidade do conceito de **acto claro** pelo Tribunal nacional como factor de exclusão da obrigação de reenvio [Ac. de 6.10.1982, “Cilfit”, proc. 283/81]
- Competência do TJUE restringe-se à **interpretação** ou apreciação da **validade** das disposições comunitárias.

VIII. Questões prejudiciais

■ Questões prejudiciais (casos portugueses)

- O Ac. do TJUE de 26.9.2000, “IGI - Investimentos Imobiliários e Fazenda Pública”, proc. C-134/99. Pedido dirigido ao TJUE pelo **Supremo Tribunal Administrativo**.

Parte dispositiva da decisão: “1) A Directiva 69/335/CEE (...) deve ser interpretada no sentido de que a cobrança de emolumentos, como os que estão em causa no processo principal, pela inscrição de um aumento do capital de uma sociedade de capitais num registo nacional de pessoas colectivas constitui uma imposição na acepção desta directiva. (...) Direitos cobrados pela inscrição num registo nacional de pessoas colectivas de um aumento do capital de uma sociedade de capitais, quando constituem uma imposição na acepção da Directiva (...) são, em princípio, **proibidos por força do artigo 10.º, alínea c), desta mesma directiva**. 3) Não têm carácter remuneratório (...) taxas cobradas pela inscrição de um aumento de capital de uma sociedade de capitais num registo nacional de pessoas colectivas, como as taxas em causa no processo principal, cujo montante aumenta directamente e sem limites na proporção do capital social subscrito.”

- O Ac. do TGUE de 16.9.2004, “Recheio Cash & Carry”, proc. C-30/02. Pedido dirigido ao TJUE pelo **Tribunal Tributário de Primeira Instância de Lisboa**.

Parte dispositiva da decisão: “O princípio da efectividade do direito comunitário não se opõe à fixação de um prazo de caducidade de 90 dias para apresentação do pedido de reembolso de um imposto cobrado em violação do direito comunitário, contados a partir do termo do prazo de pagamento voluntário do referido imposto”

IX. Notas sobre a tramitação processual

- **Regime linguístico**
- Todas as línguas oficiais dos EMs são línguas de processo. No entanto, **cada processo tem a sua própria língua**. Para determinar a língua do processo, as regras pertinentes do Regulamento de Processo são as seguintes:
 - Nas acções e recursos directos, **o demandante tem o direito de escolher a língua do processo**, salvo se o demandado for um EM, caso em que a língua do processo é a língua oficial desse EM.
 - Nos processos de **questões prejudiciais, a língua do processo é sempre a do órgão jurisdicional nacional que submete as questões ao Tribunal**.
 - Os EMs podem utilizar a sua própria língua quando intervêm numa acção ou recurso directo ou num recurso de decisão do TGUE ou quando participam num processo prejudicial.
 - Os juízes e advogados-gerais não estão sujeitos a esta regra relativa à língua do processo, tendo a faculdade de, na audiência, fazerem perguntas numa das línguas oficiais da União que não seja a língua do processo (que são objecto de tradução simultânea).
- A língua de trabalho do Tribunal é o **francês**.

IX. Notas sobre a tramitação processual

■ Utilização de meios de comunicação

- Possibilidade de envio de articulados por telecópia ou correio electrónico devendo o original ser enviado no prazo subsequente de 10 dias

■ Forma de apresentação dos articulados

- Na 1.^a página do articulado devem figurar as seguintes menções: (a) denominação do articulado (petição, contestação ou resposta, réplica, tréplica, pedido de intervenção, alegações de intervenção, excepção de inadmissibilidade, observações sobre..., respostas às perguntas, etc.); (b) se disponível, o número do processo (C-.../... ou T-.../...), (c) o nome do demandante ou recorrente e do demandado ou recorrido; (d) o nome da parte a que o articulado apresentado diz respeito.
- Todos os parágrafos do articulado devem ser **numerados**.

■ Extensão dos articulados

- O número máximo de páginas é de: (a) **50 págs. para a petição e para a contestação** ou resposta; (b) 20 págs. para a petição e para a resposta nos processos relativos à propriedade intelectual; 15 págs. para a petição do recurso de uma decisão do TFP e para a resposta; (c) **25 págs. para a réplica e para a tréplica**; (d) **15 págs. para a réplica, bem como para a tréplica** nos processos de recurso dos tribunais especializados e nos processos de propriedade intelectual; (e) 20 págs. para um pedido de intervenção e 15 págs. para as observações sobre este.

IX. Notas sobre a tramitação processual

■ Anexos

- A apresentação de anexos só é aceite se for acompanhada de uma **lista de anexos**.

■ Publicação de sumário

- A petição de recurso deve ser acompanhada de um **resumo** dos fundamentos e principais argumentos invocados, a fim de facilitar a redacção da comunicação prevista no Regulamento de Processo, a qual é **publicada no JOUE**.

■ Audiência oral

- A duração das alegações orais é de aproximadamente **15 a 20 minutos para cada parte**. Esta limitação refere-se unicamente à alegação propriamente dita e não inclui o tempo utilizado para responder às perguntas feitas na audiência pelo Tribunal.
- Tradução **simultânea da língua do processo** (por exemplo, português) para outras línguas, em regra francês e inglês e outras, dependendo da composição do tribunal.

■ Despesas

- O processo no TJUE e no TGUE é **gratuito**, não sendo devidas custas judiciais.
- A parte vencida pode, no entanto, a **pedido da parte contrária**, ser condenada nas despesas, devendo então suportar as suas próprias despesas e as das restantes partes no processo (incluindo deslocações e honorários de advogados, sob controlo do tribunal).

cmoniz@mlgts.pt

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: 213 817 400
Fax: 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt
www.mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 – 5.2 - Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
Tel.: 226 052 380 226 166 950
Fax: 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt
www.mlgts.pt

MADEIRA

Av. Arriaga, Edifício Marina Club,
73, 2º, Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: 291 200 040
Fax: 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt
www.mlgts.pt



MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA